



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18088.720290/2016-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.151 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELDORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA.

A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança do IRRF sobre pagamentos sem causa e/ou a beneficiário não identificado.

Foi atribuída responsabilidade solidária à pessoa física de Carlos Eduardo vilares Barral.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 24/47.

Impugnado o lançamento às fls. 751/778, a DRJ em Florianópolis/SC julgou-o procedente (fls. 1086/1096).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deu provimento parcial ao recurso de fls. 1107/1147 por meio do acórdão 1201-002.684 – fls. 1150/1170.

Irresignada, a União opôs Embargos de Declaração às fls. 1172/1181 suscitando omissões, contradições e obscuridades no acórdão de recurso voluntário, mas que foram rejeitados pelo Presidente da Turma às fls. 1184/1186.

Em novo julgamento, o mesmo colegiado houve por bem rejeitar os embargos por meio do acórdão 2401-008.614 – fls. 6354/6365.

Ainda inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 1188/1207, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento com vistas a que seja mantido o lançamento em sua integralidade.

Em **5/8/19** - às fls. 1209/1218 – foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**violação aos pressupostos para a aplicação do artigo 61 da Lei 8.981/95**”.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 25/4/19 (fl. 1222), o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 8/11/19, por meio das quais pugnara pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso fazendário - 1293/1305.

Na mesma oportunidade ainda interpôs Recurso Especial às fls. 1225/1246, que teve seguimento negado pela presidência da câmara recorrida às fls. 1308/1319.

Contra a decisão acima, o sujeito passivo aviou Agravo às fls. 1326/1337, mas que foi rejeitado pela presidência da CSRF – fls. 1339/1348.

É o relatório.

Voto

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 11/4/19 para ciência do despacho que rejeitara seus embargos tempestivos – fl. 1187 – e recurso apresentado em 15/4/19 – fl. 1208). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **violação aos pressupostos para a aplicação do artigo 61 da Lei 8.981/95**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU REFERENTE À OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a operação ou a sua causa, sujeita-se a Pessoa Jurídica, enquanto fonte pagadora, à tributação de IRRF, ainda que identificados os respectivos beneficiários.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES COMPROVADAS.

Comprovada a causa de parte das operações, afasta-se, na respectiva proporção, a tributação de IRRF na modalidade pagamento sem causa.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o IRRF apenas em relação aos pagamentos efetuados ao Sr. Osvaldo Piva, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Leonam Rocha de Medeiros que davam integral provimento ao recurso. Designado o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira para redigir o voto vencedor.

CONHECIMENTO

Como noticiado acima, o lançamento teve por objetivo a cobrança do IRRF sobre pagamentos sem causa e/ou a beneficiário não identificado efetuados pelo sujeito passivo.

Na parte que importa ao julgamento, a recorrente se insurge contra a assentada comprovação da causa dos pagamentos efetuados pela autuada ao Sr Osvaldo Piva.

Isto porque, o colegiado *a quo*, conforme transcreveu a recorrente. entendeu que:

56. Em análise as provas juntadas aos autos (fls. 794/1064), considero que tais documentos são suficientes, hábeis e idôneos para comprovar que (i) as operações correspondentes aos pagamentos realizados em favor do Sr. Osvaldo Piva efetivamente ocorreram; e (ii) a dinâmica operacional adotada pela Recorrente não visava lesar o fisco, mas evitar que suas contas fossem bloqueadas em razão de débitos trabalhistas; e (iii) os valores foram utilizados para o pagamento de fornecedores de forma a garantir a continuidade da atividade empresarial pela ora Recorrente.

57. Por mais que a atuação operacional da empresa não seja regular repasse de valores para gestor com o objetivo de pagar fornecedores tais circunstâncias não afastam o fato de que a operação ocorreu e existe causa para os pagamentos apontados pela fiscalização.

[...]

58. Por fim, apenas a título de registro, restou claro para esta relatoria que a douta fiscalização, mesmo ciente de que a movimentação bancária do Sr. Osvaldo Piva tinha origem identificada (recursos transferidos da Eldorado à pessoa física para pagamento de fornecedores), e que não seria possível obter do fiscalizado maiores esclarecimentos sobre esses créditos pelo fato de o procurador e gestor ter falecido em 2013, portanto, antes do início da fiscalização, deliberou redirecionar o foco do procedimento fiscal para a pessoa jurídica, ora Recorrente.

Vê-se portanto que, diferentemente do arguido pela embargante, a decisão está devidamente motivada.”

Nesse contexto, sustenta a recorrente que a comprovação da causa do pagamento deveria ser lastreada em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor e de forma individualizada.

Para tanto, indicou os acórdãos de n.º **104-23.596** e 1301-002.960 como representativos da divergência jurisprudencial, sendo certo que a câmara recorrida deu seguimento ao recurso apenas com base no primeiro paradigma. Não foi demonstrada a divergência em relação ao segundo.

Prosseguindo, a divergência foi assim identificada no despacho de prévia admissibilidade:

Em todos os julgados trata-se de analisar a aplicação das hipóteses previstas no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995, em termos de saber:

- Se a simples identificação do beneficiário já seria suficiente para afastar a aplicação do referido artigo ou, por outras palavras, se tal hipótese seria cumulativa com comprovação da causa ou da operação.

Enquanto no recorrido, abraçou-se o entendimento de que a identificação por si só do beneficiário já seria suficiente para afastar a aplicação do referido artigo. No caso interpreta o art. 61, §11 no seguinte sentido: bastaria a comprovação de uma só das condições e não as duas (bastaria no caso comprovar a ocorrência da operação (existência do pagamento), **sendo irrelevante a demonstração, portanto, de sua causa**, quando o beneficiário já tiver sido identificado.

De outra banda, nos paradigmas, independente da identificação do beneficiário, há a necessidade também de o contribuinte demonstrar a operação (no caso, a ocorrência dos pagamentos correlacionado a um beneficiário) e a causa desses pagamentos, ou seja as duas condições de forma cumulativas. Além do que a prova da operação e da causa nos paradigmas havia que ser individualizada e precisa

Pois bem.

O próprio colegiado recorrido, como se denota do voto vencedor do aresto, vazou o entendimento de que a mera identificação do beneficiário não seria o suficiente para afastar a tributação, fazendo-se necessária, ainda, a comprovação da causa da operação. Confira-se:

Como se observa acima, o §1º do caput do art. 61 estabelece, para fins de tributação de IRRF, uma equiparação da hipótese de pagamento sem causa ou de operações não comprovadas à de beneficiário não identificado.

Ou seja, o §1º mencionado tem claro sentido de ampliar as hipóteses da tributação do IRRF previstas no caput do 61, e não apenas de explica-las.

Limitar, portanto, o alcance do art. 61 apenas aos casos em que os beneficiários dos pagamentos não fossem identificados extrapolaria a mera interpretação da norma diante dos fatos para configurar, ao final, uma verdadeira negativa de aplicação da lei em sua inteireza.

Entendo que restrições interpretativas desta magnitude isto é, com tamanho grau de abstração e sem a indicação expressa de outros dispositivos legais no sistema que cumpram esse papel limitador só podem ser feitas em sede de controle de constitucionalidade, vedado na instância administrativa.

Passando ao paradigma indicado, observe-se que lá negou-se provimento a recurso interposto pelo sujeito passivo em virtude da não comprovação da causa de pagamentos por ele efetuados a determinado beneficiário no ano-calendário a que se refere a autuação porque tais pagamentos não coincidiram com a soma das notas fiscais no mês de realização das operações, apresentando ora valor superior, ora valor inferior e, além disso, não houve coincidência, nem proximidade entre as datas de pagamento ao beneficiário e as datas das referidas notas fiscais.

Nesse passo, a turma prolatora do paradigma afastou as razões recursais por entender que incumbiria à parte recorrente apresentar outros elementos de prova, além das notas fiscais, para estabelecer a relação entre essas notas e os pagamentos. Sem outros elementos que pudessem corroborar as alegações suscitadas, e considerando não serem coincidentes as datas e valores entre as notas fiscais e os pagamentos, não foram acolhidas as justificativas apresentadas.

Constata-se assim que o julgado paradigmático veicula decisão segundo a qual a ausência de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e

valores, das operações que deram causa aos depósitos efetuados em favor de beneficiário pessoa física, enseja a exigência do IRRF.

Ocorre que, como já dito, o julgado recorrido caminhou no mesmo sentido do paradigma, isto é, o Colegiado *a quo* considerou que o lançamento com base no art. 61 da Lei n.º 8.981/1995 se justifica nas hipóteses em que a pessoa jurídica, na condição de fonte pagadora, não logre comprovar a operação ou a causa, ainda que identificados os respectivos beneficiários.

Veja-se que, em contraponto ao voto vencido, em que se tem interpretação no sentido de que a identificação do beneficiário seria suficiente para infirmar o lançamento, o voto condutor da decisão desafiada reputou necessário não somente a indicação do beneficiário, mas, do mesmo modo, a comprovação da operação ou da causa dos pagamentos.

Evidencia-se assim que, longe de representar interpretação divergente, o acórdão paradigma adotou entendimento exatamente no mesmo sentido do julgado fustigado.

Por outro lado, embora o acórdão que se busca reformar tenha cancelado parte da autuação, o fez porque depreendeu que os elementos fático-probatórios carreados aos autos mostraram-se suficientes para alicerçar as pretensões da Contribuinte, mediante comprovação da causa dos pagamentos ao Sr. Osvaldo Piva. Nesse sentido, reproduz-se fragmentos do voto vencedor, além de partes do voto vencido que se prestaram a respaldar a decisão do Colegiado recorrido, adotada, neste ponto, por unanimidade:

Voto vencedor:

Retornando ao caso dos autos, observa-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a causa dos pagamentos efetuados ao Sr. Osvaldo Piva, no sentido de que se tratava de recursos entregues a este para quitar obrigações da própria empresa.

Nos demais pagamentos objetos da tributação de IRRF neste processo, contudo, faltou robustez probatória diante das alegações feitas na peça recursal. Impõe-se, assim, a manutenção parcial do lançamento pelos fundamentos aqui expostos.

Voto vencido.

I.3. Dos Pagamentos ao Sr. Osvaldo Piva

53. Para os pagamentos direcionados ao Sr. Osvaldo Piva, a Recorrente afirma que a totalidade dos valores transmitidos tinham como destino o pagamento de fornecedores da empresa autuada. Esse pagamento era realizado pela conta particular da pessoa física em razão do receio da empresa em ter suas contas bloqueadas.

54. Para confirmar tal alegação, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou diversos documentos que demonstram um cotejamento da maioria dos valores transferidos da empresa para Osvaldo com o pagamento de fornecedores. A título de exemplo, a contribuinte anexou a seguinte planilha demonstrativa:

Transferências para OSVALDO PIVA		Obrigações da empresa pagas por OSVALDO PIVA			Fls. dos Autos
DATAS	VALOR	DATAS	CREDOR	VALOR	
07a 09/08/12	617.000,00	07 a 13/08/12	Ipiranga Petrobras	617.915,11	831 a 835
04/09/2012	192.000,00	04 a 06/09/12	Petrobras Ipiranga	191.468,02	861 a 865
14/09/2012	356.000,00	17 a 18/09/12	Petrobras Ipiranga	356.781,22	883 a 887
17a 19/09/12	567.000,00	18 a 24/09/12	Petrobras Ipiranga	567.452,99	888 a 897
11/10/2012	57.000,00	11/10/2012	Ipiranga	57.6605,80	924
01/11/2012	28.000,00	01/11/2012	Petrobras	27.378,00	952

20a 21/11/12	306.000,00	20 a 22/11/12	Ipiranga Petrobras	305.901,00	979 a 980
--------------	------------	---------------	--------------------	------------	-----------

55. Ao julgar a impugnação, a DRJ considerou que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não se revelaram hábeis e idôneos para fins de comprovar as causas das operações questionadas pelo Fisco, especialmente em virtude da falta de indicação clara de quais faturas corresponderiam a cada débito realizado.

56. Em análise as provas juntadas aos autos (fls. 794/1064), considero que tais documentos são suficientes, hábeis e idôneos para comprovar que (i) as operações correspondentes aos pagamentos realizados em favor do Sr. Osvaldo Piva efetivamente ocorreram; e (ii) a dinâmica operacional adotada pela Recorrente não virava lesar o fisco, mas evitar que suas contas fossem bloqueadas em razão de débitos trabalhistas; e (iii) os valores foram utilizados para o pagamento de fornecedores de forma a garantir a continuidade da atividade empresarial pela ora Recorrente.

57. Por mais que a atuação operacional da empresa não seja regular - repasse de valores para gestor com o objetivo de pagar fornecedores - tais circunstâncias não afastam o fato de que a operação ocorreu e existe causa para os pagamentos apontados pela fiscalização. Conforme já salientado, a norma traz apenas o conectivo alternativo “ou”, mas no caso concreto as duas hipóteses restaram verificadas. Bastava apenas uma para afastar o IR-Fonte e, assim sendo, ainda mais descabida a incidência do IR-Fonte à alíquota de 35%.

De se repisar que as circunstâncias evidenciadas nos julgados confrontados tomaram por base, elementos fáticos específicos e que, diante das peculiaridades dos conjuntos probatórios examinados, torna-se absolutamente impossível concluir que, caso tivesse diante da situação retratado nos autos, a turma prolatora do paradigma adotaria conclusão semelhante à refletida no julgado trazido à comparação.

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/